



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135532-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDGAR OLIVEIRA MARTINS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1135532-80.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Edgar Oliveira Martins

Apelado: Banco BMG S/A

Juíza de Direito: Renata Barros Souto Maior Baião

Voto nº 1135532-80 - C

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33. Súmula 596 do STF. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 169/172), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

Inconformado, recorre o autor (fls. 177) destacando que a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato de empréstimo firmado entre as partes se mostra excessiva e ultrapassa os limites das Instruções Normativas do INSS.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 193).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Quanto aos juros, vale destacar o teor da Súmula 596 do STF, que preconiza: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, pois a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do STJ, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

E o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, sendo calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas da consumidora.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"Até 22/05/2012, os juros mensais foram limitados a 2,34%, consoante dispôs a Portaria PRES/INSS n. 1.102/2009. A partir de 23/05/2012 a 16/08/2015, o teto do encargo era 2,14% mensal, consoante a Portaria PRES/INSS 623/2012. O percentual permaneceu inalterado no período de 17/08/2015 a 08/11/2015 (IN PRES/INSS 80/2015, de 14/08/2015). Depois, em 09/11/2015 a 02/04/2017, nos termos da Portaria INSS n. 1016/2015, de 06/11/2015, os juros alcançaram 2,34%. Para os contratos celebrados a partir de 03/04/2017, até 08/11/2017, a taxa de juros mensal estava limitada em 2,14% (Portaria INSS n. 536/2017, de 31/03/2017). Já as avenças pactuadas de 07/11/2017 até 28/12/2017 tinham os juros remuneratórios mensais limitados a 2,08%, percentual mantido pela IN PRES/INSS n. 92/2017, abrangendo os contratos celebrados entre 29/12/2017 a 22/03/2020. A partir de março de 2020,*

a Instrução Normativa INSS n. 106 atualizou o percentual para 1,80%. Após, em 10 de dezembro de 2021, a Instrução Normativa PRES/INSS n° 125, de 9 de dezembro 2021 fixou o teto dos juros mensais em 2,14%. **Cotejado o contrato hostilizado na inicial, verifica-se que os juros remuneratórios lá praticados não superam o teto de juros da normativa em vigor quando de sua celebração (2,13%, 22/08/2013 – fl. 140).**" – grifo nosso

Enfim, a máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO Mútuo - Reserva de margem consignada no benefício previdenciário do autor (RMC) Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa n° 28/2008 do INSS Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de excesso Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário Honorários recursais Cabimento Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 Recurso desprovido, com observação” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021)“

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa n° 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do

contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido" (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564 -Voto nº 25812 8 em 07/05/2021)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para R\$ 1.200,00, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR